

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE  
ARAPONGA/MG

Sr. Admilso Antonio da Silva

**Ref.: Edital nº 003/2024 Processo nº 007/2024 Concorrência Eletrônica nº 002/2024**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**, CNPJ ° **47.519.212/0001-43**, localizada no Sítio Sossego, s/n – Zona Rural – Ervália/MG – CEP: 36.555-000, cujo nome fantasia é “**CONSTRUTORA ERVALIA**”, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal **Sr. Pedro Lima Cal de Souza**, inscrito no CPF nº 146.760.85648, com contrato social em anexo, dentro do prazo legal e nos termos do inciso I, do art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 26/03/2024, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de “não ter obedecido quanto a exigência do edital, uma vez que a certidão municipal foi emitida durante o período de recebimento da proposta e de que não apresentou atestado com comprove a capacidade técnica operacional”, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

Requer-se, desde já, o recebimento do presente recuso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### **I – DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA FINS DE EXECUÇÃO DE OBRA DE CALÇAMENTO EM PAVIMENTO INTERTRAVADO ESP. 10CM X 40MPA, JUNTO À RUA BENVINDO DO ANJOS MACEDO, CENTRO, ARAPONGA/MG, TUDO CONFORME PLANTA E PROJETO EXECUTIVO. A OBRA SERÁ EXECUTADA COM RECURSO PROVENIENTE DO CONVÊNIO Nº 130100176/2023/SEINFRA/MG, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Realizadas as fases de aceitação de propostas e lances, a empresa **CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**, restou declarada vencedora. Atendendo às Condições Gerais constantes do edital, a

licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do invólucro item 13, 13.2 e seguintes do edital;

Ocorre, porém, que a mesma foi inabilitada pela alegação de ter deixado de apresentar a proposta escrita e a garantia da proposta, estando em desatendimento do edital:

- NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE COMPROVE A CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL E CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA, COM VALIDADE NA DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS;

Com respeito, ao nobre Agente de Contratação, por melhores que sejam as intenções, verifica-se que a citada decisão não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou toda documentação conforme foi exigido pelo vosso edital e permitido pela legislação vigente.

## II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Ressaltamos que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#).

### **III – REGULARIDADE FISCAL EXPEDIDA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA, COM VALIDADE NA DATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS**

O município fazer ter a preocupação de exigir dos interessados no certame que apresentem certidões de quitação dos tributos municipais de onde a licitação está sendo realizada, visando evitar que a administração pública contrate com uma empresa que lhe seja devedora, é entendível. Todavia, essa lógica contrasta com a literalidade do disposto no art. 68, inciso III, do novo marco regulatório das aquisições públicas (Lei Nacional n. 14.133/2021).

A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá, dentre outros elementos, na prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal **do domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei. Nota-se que a certidão municipal prolatada pela norma refere-se à do município **onde a empresa possui sede ou domicílio, podendo coincidir ou não com o local da realização da licitação.**

Nesse sentido, diante da orientação jurisprudencial de que as exigências dos documentos de habilitação devem limitar-se às disposições expressas da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (interpretação literal ou restritiva).

O edital traz a seguinte redação sobre a entrega dos envelopes:

13.1. DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 13.1.1. O Licitante vencedor deverá providenciar a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e REGULARIDADE FISCAL e TRABALHISTA no prazo de **03 (três) dias úteis contados a partir da solicitação**, entregando a referida documentação impressa, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araponga-MG, localizado na sede da Prefeitura Municipal de Araponga-MG, Praça Manoel Romualdo de Lima, nº 221, CEP: 36594-000, Bairro Centro, Araponga-MG, conforme item “13.8” deste Edital.

E no que se refere a documentação fiscal municipal, ele diz:

---

13.3.4.1 – Certidão de Regularidade Fiscal expedida pela Prefeitura Municipal de Araponga-MG, com validade na data de recebimento das propostas.

Da regularidade fiscal municipal expedida pela Prefeitura de Araponga, mesmo não havendo concordância sua emissão, a recorrente a emitiu, para demonstrar não estar inadimplente com o município, contudo, a sua emissão só seria feita após sagrada vencedora, não fazendo sentido algum a sua emissão em data compreendida entre 26/02/2024 à 11/03/2024, pois o que a certidão tem que estar é válida da apresentação da sua documentação.

De fato, é evidente que a requerente cumpriu as exigências do edital, apesar de discordar delas. No entanto, a fim de assegurar sua habilitação, ela se adequou ao que foi requerido. Nesse sentido, a Recorrente não compreende por que foi considerada inapta, visto que estava apta para participar do processo.

### **III. I - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

O atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) – o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo. Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.” Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido: “1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009,

aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.) Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA. Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade. Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Diante do exposto, analisemos o atesto apresentado:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA

Rua Álvaro de Barros, 401 - Centro - CEP: 36.550-000 - COIMBRA - MG  
C.G.C.: 18.132.464/0001-17 - Telefax.: (32) 3555-1152 / 3555-1214

### ATESTADO DE CONCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ATESTO, para os devidos fins que a Construtora Ervália LTDA, CREA 1308424-MG, sediada à Sítio Sossego, SN, Zona Rural, CEP 36555-000, Ervália - Minas Gerais, CNPJ n.º 47.519.212/0001-43, sob a responsabilidade de **Roger Antônio de Abreu**, Engenheiro Civil, CREA 220.259/D - MG, está executando para PREFEITURA MUNICIPAL DE COIMBRA, CNPJ: 18.132.464/0001-17, na localidade do bairro Estiva em Coimbra / MG, CEP 36.550-000 ; **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONCLUSÃO DA PISTA DE CAMINHADA NO BAIRRO DA ESTIVA, MUNICÍPIO DE COIMBRA/MG**; com as seguintes características e planilha de serviços anexa :

Obra: ; Pista de caminhada no bairro da Estiva;

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

Auto Socorro Mendes, inscrita no CNPJ nº: 11.228.217/0001-70 com sede em Avenida Progresso, 45, fundos, Centro, Ervália- Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) Vicente de Paula Mendes, infra-assinado, portador(a) da Carteira de Identidade nº 4674669 e do CPF/MF nº 650.543.856-49 ATESTA, para os devidos fins, que a empresa Construtora de Ervália LTDA, inscrita no CNPJ nº:47.519.212/0001-43 com sede em Sítio Sossego, SN, Zona Rural, Ervália-MG, executou para esta empresa, os serviços abaixo especificados:

OBJETO: Serviços de execução de calçamento intertravado em pátio.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN	QUANTIDADE
REMOÇÃO DE PEDRAS POLIÉDRICAS	M2	692
REGULARIZAÇÃO DE SUBLEITO	M2	778
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO	M2	778
GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJULADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN-LOCO COM EXTRUSORA	M	212

Atestamos, ainda, que tais serviços foram executados satisfatoriamente, não constando, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ervália, 22 de Julho de 2023

Não resta dúvidas, portanto, que o documento apresentado atende plenamente ao solicitado no Edital. Sabemos que o formalismo que é intrínseco às licitações, de modo que a licitante não pode, de acordo com seu entendimento particular e/ou interesse próprio, alterar documentos exigidos no edital ou exigir novos.

### 3 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

Após análise das irregularidades que cometeu a Recorrente, é necessário se analisar suas consequências no mundo jurídico, dessa forma podemos citar o Princípio da Isonomia contido na Constituição Federal ao qual claramente a empresa em questão violou:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) - grifo nosso

Em caso de não permanência da empresa Recorrente como vencedora do certame incorrerá o processo licitatório em irregularidade, haja vista que tal atitude por parte da empresa vencedora prejudicou as empresas concorrentes sob o prisma de que o benefício trazido ao Tomador de Serviços no sentido de menor preço, prejudicou a ampla concorrência, pois terá sido admitido porcentagens não constantes na regulamentação legal.

Pelo exposto feriu a Recorrente ao princípio basilar da Isonomia, trazendo assim graves prejuízos ao processo licitatório em questão, devendo sua proposta ser desclassificada.

## **2 - DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei Geral de Licitações:

Art. 90 **Frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Grifo nosso).

Outrossim, a Administração Pública ao **inabilitar a empresa por excesso de formalismo**, poderá culminar na necessária nulidade do procedimento, responsabilizando os agentes públicos, nos termos acima expostos.

## **IV - DOS PEDIDOS**



Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria prejuízo ao erário e restringiria a competitividade certame e o seu acatamento seria, portanto, excesso de formalismo.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, que não trazem prejuízo ao processo.

O desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação por excesso de formalismo não se mostra razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o **menor preço**. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, **o fator preço é decisivo** — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, o certame será impugnado no TCE e denunciado ao Ministério Público

Termos em que,

Pede e deferimento

Ervália, 02 de maio de 2024



**CONSTRUTORA DE ERVALIA LTDA**

Representante Legal